CIRCULAR N º 05/2019-DG **Avaré, 21 de fevereiro de 2.019.**

LEMBRETE

Estará presente o representante da empresa CTG do Brasil, responsável pelo sistema operacional da Barragem de Piraju, da Usina Hidrelétrica Jurumirim, para explanar e esclarecer acerca do baixo nível de água da Represa de Jurumirim, nos termos do Requerimento nº 119/2019, de autoria desta Presidência e outros, aprovado por unanimidade.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25/02/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25 de fevereiro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO Nº 04/2019**
   Autoria:- Prefeito Municipal
   Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 112/2018 - Autógrafo nº 92/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.
   Anexo: Cópias do Ofício 08/2019/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta**
   Autoria: Prefeito Municipal
   Assunto: Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões 04 FEV 2019 / 20
PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 008/2019-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 08 de janeiro de 2019.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 112/2018 – Autógrafo n° 92/2018 de autoria do Poder Executivo, com relação à emenda nº 001 (constante do referido projeto), de autoria do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 112/2018 de autoria do Poder Executivo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Exmo. Sr.
Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 04 FEV 2019
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
000012/2019
Data: 11/01/2019 Hora: 10:48
Espécie: Correspondência Recebida Nº 14/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Oficio 008/2019-CM Mensagem de veto parci
Projeto de Lei 112/2018

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autografo nº 92/2018**, decidi, no uso da faculdade que me confere o § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, ao: **inciso I, do art. 1º e ao artigo 2º *"caput"***, do **Projeto de Lei nº 112/2018** que, "Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Como é sabido por todos a Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, sua principal alteração foi a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária anual apresentada pelo Poder Executivo. Com tal inovação a discricionariedade orçamentária é diminuída e atribui-se vinculação à implementação, pelo Executivo, das Emendas propostas pelo Legislativo.

Muito embora seja reconhecida a obrigatoriedade da execução, pelo Executivo, das emendas efetuadas pelos representantes legislativos à Lei Orçamentária Anual, existem algumas situações em que fica o Poder Executivo desobrigado de sua implementação, em razão de impedimentos técnicos, ilegalidade e, principalmente, **inconstitucionalidade.**

Sendo certo que no Município da Estância Turística de Avaré inexistia qualquer tipo de regulamentação ao cumprimente e atendimento ao orçamento impositivo, que fora previsto na Lei Orgânica do Município por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 80/2017, o Poder Executivo Municipal, ante a inércia do Poder Legislativo em regulamentar algo tão importante, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 112/2018, que regulamentava a matéria, utilizando como espelho a regulamentação constante do art. 175 da Constituição Estadual de São Paulo e do art. 166 da Constituição Federal.

Foram efetuadas por parte dos Parlamentares membros desta Nobre Casa de Leis diversas emendas ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo, algumas supressivas, onde textos importantes e espelhados nas Constituições Estadual de São Paulo e Federal foram retirados do projeto aprovado e emendas substitutiva, sendo estas aqui vetadas em decorrência de serem maculadas de inconstitucionalidade como a seguir será demonstrado.

Nos exatos termos do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se coaduna com prescrito pela Constituição Federal[1], *in verbis*:

> ***"Os Município, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."***

Para dar consecução a tal ditame, o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré, estipulou o zelo e a guarda da Constituição e das Leis e instituições democráticas[2].

[1] Art. 29, CF/88 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

[2] Inc. I, art. 5º, LOM – É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições

Deste modo a sua observância é de rigor do Chefe do Poder Executivo bem como dos Parlamentares Municipais.

Repisa-se que, em respeito ao sistema federativo brasileiro, o conjunto de regras ligadas aos princípios veiculados na Constituição Estadual é de observância obrigatória pelos Municípios quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas.

É certo que a Constituição Federal determina a estrita independência e a harmonia entre os Poderes Constituídos (art. 2º, CF). Para tanto, ela organiza os Poderes da União, definindo as competências do Legislativo bicameral (art. 44, 48, 51 e 52, ambos da CF) e do Executivo (art. 76 e ss., art. 84, ambos da CF). Ela também estabelece a competência privativa da União para legislar sobre determinados assuntos (art. 22, CF), dispõe acerca da competência legislativa concorrente da União com os Estados (art. 24, CF) e, ainda, a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos estritamente locais ou suplementar, ***no que couber***, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF). Ela, inclusive, orienta a gestão pública dentro de certos princípios (art. 37, *caput*, CF) e o zelo com as finanças (art. 163, I, da CF c.c. Lei Complementar nº 101/2000). Ademais, aborda a técnica a ser observada na redação legislativa (art. 59, parágrafo único, da CF c.c. Lei Complementar Federal nº 95/1998), e distingue os temas que devem ser objeto de lei complementar dos ordinários, dentre outros. E os seus arts. 165, 166 e 198 foram alterados pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória a execução de emendas individuais envolvendo certa parcela da programação orçamentária anual.

A Constituição Estadual segue a mesma linha, seja no que tange à autonomia dos Poderes (art. 5º, § 2º), seja no que alude à estrutura oficial (CE, art. 9º e seguintes; art. 39 e seguintes), seja no que se refere a princípios (CE, art. 111), seja no que toca ao zelo financeiro (CE, art. 25), e até mesmo quanto à forma redacional das normas paulistas (CE,

democráticas e conservar o patrimônio público; [...].

art. 23, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 863/1999), dentre outros tópicos relacionados.

Destaca-se que, como será demonstrado a seguir item a item, nenhuma das proposituras que ora são vetadas tratam da questão de regulamentação da implementação do orçamento impositivo no Município da Estância Turística de Avaré dentro dos ditames Constitucionais, sendo incontestavelmente maculadas de inconstitucionalidade.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, à semelhança do que ocorre no âmbito da União (art. 51, III, 52, XII, 57, §3º, III, 58, *caput* e § 2º, da CF) e do Estado de São Paulo (art. 27, § 3º, CF e art. 20, II, CE), o processo legislativo local deve ser orientados pela legislação própria e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo.

Na esfera federal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são sempre apreciados, na forma do regimento comum, pelas duas Casas do Congresso Nacional (CF, art. 166, *caput*).

No Estado de São Paulo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são apreciados pela Assembleia Legislativa, desde que atendidos os requisitos elencados regimentalmente (CE, art. 175).

A mesma trilha é apontada pela Lei Orgânica local ao prever que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas devem ser apreciadas conforme Regimento Interno.

Caso o Poder Legislativo venha a persistir nas referidas proposituras, a eventual norma se tornará "letra morta" no ordenamento jurídico avareense, seja por se

reportar a dispositivo inexistente no processo legislativo, seja por não exprimir com clareza, precisão, ordem lógica e eficácia o seu propósito; seja por inobservância de disposição constitucional, que devemos atinar para garantir autonomia política e administrativa (art. 29, da CF, art. 144, da CE).

Nesta oportunidade cumpre-nos destacar as ilegalidades e inconstitucionalidades encontradas nos dispositivos acrescidos ao Projeto de Lei nº 112/2018 por meio de emendas parlamentares propostas pelos parlamentares:

O inciso I do art. 1º, no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal possuía a seguinte redação:

"A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré deverá ser encaminhado até o dia 15 de fevereiro, por documento oficial à Secretaria Municipal da Fazenda, com cópia para o gabinete do Prefeito e Departamento de Contabilidade, **as indicações referentes à destinação das emendas individuais dos parlamentares, contendo o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado à saúde e indicação da ordem de prioridade de cada emenda";**

No autógrafo nº 92/2018 o inciso I, do art. 1º, possui a seguinte redação:

"I – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá até o dia 15 de fevereiro, iniciar o processo de efetivação das emendas impositivas, tomando as medidas contábeis e administrativas necessárias para tanto".

Nesta altura vale enfatizar que a Carta Paulista afirma que **nenhum projeto de lei, que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 25, CE).**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o contido no art. 26 da LRF só se viabiliza se autorizada em lei específica e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

Note-se que ao efetuarem a emenda substitutiva quanto ao inciso I, do art. 1° do Projeto de Lei n° 112/2018 os Nobres Edis esquecem-se do quanto previsto pela Constituição Estadual em seu art. 25, e tentam, ardilosamente, colocar como responsabilidade do Poder Executivo Municipal algo **de responsabilidade do Poder Legislativo quando da elaboração de Emendas Parlamentares Individuais.**

Tanto a Constituição do Estado de São Paulo quanto a Constituição Federal são claras quanto da formulação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual no sentido de que tais emendas podem ser elaboradas pelos parlamentares, mas que também devem respeitar o Plano Pluri Anual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, devendo possuir previsão nestas (inc. I, § 1°, art. 175 Constituição Estadual c.c. I, § 3°, art. 166 da CF/88).

Além de, no inc. II, do § 1°, do art. 175 da Constituição Estadual haver expressa previsão de que somente serão admitidas emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual quando tais emendas vierem acompanhadas da indicação de recursos a serem anulados e dos recursos necessários à sua implementação, sendo assim a permissão legal para que parlamentares venham a atuar ativamente no orçamento anual não lhes traz somente direitos, mas também responsabilidades, sendo uma delas a anteriormente citada.

Ora, não há como o Poder Legislativo Municipal querer repassar a seu bel-prazer sua obrigação quanto a comunicar o Poder Executivo de emenda de execução obrigatória, bem como do envio de dados da entidade a ser beneficiada, valores, percentuais, etc, haja vista que, presume-se que, quando da elaboração da emenda parlamentar à lei orçamentária anual, o parlamentar que a elabora deve ter contato com o

seu beneficiário, saber sobre o seu plano de trabalho, a necessidade de sua execução, ainda mais tratando-se de *dinheiro público* que deve ser utilizado com sabedoria e em respeito às necessidades da população.

Sendo assim, há de concluir-se que a forma como a redação do inciso I, do art. 1°, do autógrafo n° 92/2018 encontra-se atenta ainda contra princípios basilares da administração pública, tais como o da moralidade pública e da eficiência, onde parlamentares simplesmente elaboram um texto de lei a ser acrescido à LOA, indicando um beneficiário e um percentual da corrente líquida a ser repassada a ele, sem saber das efetivas necessidades daquele beneficiário, a quantidade da população que será atingida com tal repasse, se aquele beneficiário possui um projeto (plano de trabalho) a ser apresentado justificando o repasse.

Portanto, diante de tudo quanto fora exposto o inciso I, do art. 1°, do autografo n° 92/2018 nasce eivado de vício de inconstitucionalidade não podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo, sendo-lhe imperioso vetá-lo.

O artigo 2° do constante do autógrafo n° 92/2018 possui seguinte redação:

"As emendas impositivas serão inseridas na Lei Orçamentária Anual, mediante indicação dos percentuais da Receita Corrente Líquida destinados a programas de aplicação indicados nas mesmas, cabendo ao Executivo, fazer as necessárias adequações orçamentárias, para tanto ficando autorizado a anular créditos até o limite das emendas, desde que não indicados pela própria".

Ora referida norma contraria o que expressamente previsto pelo inciso II, do §2°, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso no inciso II, do § 1°, do art. 175 da Constituição Estadual e o inciso II, do § 3° do artigo 166 da Constituição Federal.

Ademais o texto formulado pelos Edis no que tange ao supracitado artigo 2º, violam o previsto pelos arts. 42 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[...]

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

E mais é **expressamente vedado** pela Constituição do Estado de São Paulo a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.** Assim sendo, mais uma vez os Nobres Edis esquecem-se do princípio da legalidade ao autorizarem a abertura de créditos suplementares sem ao menos sequer possuírem indicação de recursos para tanto, sendo que o texto aprovado, repisa-se, encontra-se em total desacordo com a Constituição Estadual e, portanto **deve ser considerado inconstitucional.**

Desse modo, o Poder Legislativo não possui competência para a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, sendo, esta, privativa do Chefe do Poder Executivo, que, após aprovação de projeto enviado ao Legislativo o fará por meio de Decreto, o que mais uma vez fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes e a convivência harmoniosa entre eles, haja vista, estar o Poder Legislativo propondo norma de competência exclusiva de propositura do Poder Executivo.

Por fim, tem-se o artigo 5º, *in verbis*:

"O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei solicitação de não atendimento as emendas impositivas por eventual impedimento de ordem técnica até o dia 31 de julho".

Nesse sentido extrai-se da Constituição Paulista, em seu art. 175, § 3º, que, serão aplicadas aos projetos de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentarias e lei orçamentária anual, as demais normas relativas ao processo legislativo. Sendo assim há de se aplicar o disposto no inciso III, do § 9º, do art. 165 da Constituição Federal, *in verbis:*

"art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º. Cabe à Lei Complementar:

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando <u>houver impedimentos legais ou técnicos,</u> cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166".

Deste modo, **não pode** uma lei ordinária, como a em comento, trazer previsão quanto à qual procedimento deverá ser adotado nos casos das emendas individuais obrigatórias, face a expressa vedação trazida no dispositivo constitucional supra mencionado.

Ademais, tem-se que a competência para propositura de Lei Complementar para regulamentar a matéria em comento é exclusiva do Poder Executivo, de modo que a propositura de tal emenda substitutiva adentrando em campo não tratado pelo Projeto de Lei em questão implica, mais uma vez, em invasão do Poder Legislativo em competência exclusiva do Poder Executivo, ferindo o princípio da Tripartição dos Poderes.

AUTÓGRAFO Nº 92/2018
PROJETO DE LEI Nº 112/2018

(Dispõe sobre a regulamentação dos §§4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 112/2018)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º. Na execução das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal visando o atendimento das emendas individuais de propositura da Casa Legislativa deverão ser adotados os seguintes prazos e procedimentos:

I – **O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá até o dia 15 de Fevereiro, iniciar o processo de efetivação das emendas impositivas, tomando as medidas contábeis e administrativas necessárias para tanto.**

II – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá consolidar as informações e encaminhar às Secretarias Municipais até 20 de fevereiro, as indicações das destinações das emendas individuais recebidas dos parlamentares;

III – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão analisar as propostas, com plano de trabalho e demais documentos até 05 de abril, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação ou ajustes;

IV – os proponentes, quando solicitada a complementação ou ajustes da proposta ou plano de trabalho, deverão, encaminhá-los aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal até 15 de abril, para reanalise; e

V – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 30 de abril, concluindo pela sua aprovação ou existência de impedimentos de ordem técnica à celebração do instrumento.

Art. 2º – As emendas impositivas serão inseridas na Lei Orçamentaria Anual, mediante indicação dos percentuais da Receita Corrente Liquida destinados a programas de aplicação indicados nas mesmas, cabendo ao Executivo, fazer as necessárias adequações orçamentárias, para tanto ficando autorizado a anular créditos até o limite das emendas, desde que não indicados pela própria.

Art. 3º. O limite a que se refere os §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, metade do valor individualmente aprovado.

Art. 4º. As emendas individuais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal que venham a beneficiar organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão respeitar todos os requisitos previstos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. No ato do repasse da verba Municipal à organização da sociedade civil beneficiada pela emenda individual a entidade beneficiada deverá apresentar ao setor do competente da área documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de não ter o repasse efetuado e de a referida emenda individual deixar de ter aplicação obrigatória.

Art. 5º – O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei, solicitação de não atendimento as emendas impositivas por eventual impedimento de ordem técnica até o dia 31 de Julho.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 20 de dezembro de 2.018 -

Antonio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara

Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário

Processo nº 04 **/2019.**

Autógrafo nº 92 **/2018.**

Assunto: **"VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 112/2018, Autógrafo nº 92/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos §§4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.**

P A R E C E R

Trata-se do Veto Parcial, aposto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 112/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos §§4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

> **"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**
> (...)
>
> **IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara**;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

> **"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis,**

> **enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
>
> **§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**
>
> (...)"

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

> **"Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, <u>inconstitucional</u>, ou <u>contrário ao interesse público</u>, poderá <u>vetá-lo, total ou parcialmente</u>, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços

públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**
>
> **De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."** (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva[1], ensina que:

> **"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (…)**
>
> **Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**
>
> **Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "**

[1] SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis.* Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de inconstitucionalidade

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO foi indevidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade na redação dada por meio de emenda parlamentar ao inc. I do art. 1º do projeto em epígrafe, uma vez que não houve observância do art. 25 da CE.

Ora a emenda substitutiva em nenhum momento dispensou a observação do art. 25 da CE, apenas transferiu ao Chefe Poder Executivo a tarefa de tomar as medidas contábeis e administrativas necessárias para a efetivação das emendas impositivas.

Da mesma forma não houve exclusão no sentido de que as emendas impositivas não observassem o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao veto aposto ao art. 2º há que se ponderar que a previsão para que o Poder Executivo fizesse as adequações orçamentárias é tão somente para a hipótese de não haver a indicação pelo Poder Legislativo. Frisa-se, porém, que não há uma autorização genérica para abertura de crédito suplementar como alegado as razões do veto. Assim, não há que se falar em violação do art. 42 da Lei Federal 4320/67.

Por fim quanto ao veto aposto ao art. 5º da presente propositura, entendemos que deve ser mantido, tendo em vista o disposto no inc. III, §9º do art.165 da CF[2] .

Desta feita, SMJ, entendemos não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade nas emendas feitas ao inc. do art. 1º e ao art.2º do projeto de lei em comento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **desfavoravelmente ao acatamento integral do veto, devendo ser acolhido parcialmente, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 18 de fevereiro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

[2] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 04/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 01/2019

Processo nº 04/2019

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 112/2018- Autógrafo 92/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos §§4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto ao Projeto de Lei nº 112/2018**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

01

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 18 FEV 2019 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 18 FEV 2019 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 14 de Fevereiro de 2019.

Ofício nº 11/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei atende as modificações das normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, em atendimento ao que propõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, conforme tratado através do Processo/Expediente nº 012/2019.

Conforme reza a ementa e o Artigo 1° do Projeto de Lei Complementar , os Agentes Comunitários de Saúde passarão a ganhar o piso nacional da categoria, a partir de 01 de janeiro de 2019, no valor de R$ 1.250,00(mil e duzentos e cinquenta reais) mensais. Serão ao todo 53(cinquenta e tres) agentes beneficiados ativos investidos no respectivo emprego publico.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que somente, a partir do mês de janeiro de 2019, o Município receberá recursos financeiros para cobertura dos 45(quarenta e cinco) agentes cadastrados, no montante de R$ 53.437,50(cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), através do Fundo Nacional de Saúde. A estimativa e projeções orçamentárias foram efetuadas pela diferença entre o valor atualmente pago aos Agentes Comunitários, conforme demonstra as estimativas de custo para fins do impacto orçamentário.

Os salários dos demais empregados (08), no caso Agentes Comunitários de Saúde, serão cobertos com recursos próprios.

Nesta oportunidade, também são introduzidas alterações em legislação municipal já existente, referente aos Agentes Comunitários de Saúde. Trata-se de Lei Complementar nº 205/2014, que "vinculou" o salário do Agente Comunitário de Saúde a **referência/padrão "04**

00075/2019
Data: 15/02/2019 Hora: 15:56
Espécie: Correspondência Recebida Nº 78/2019
Autoria: PREFEITURA DA ESTANCIA MUNICIPAL DE AVAR

Assunto: OF. 11/2019-CM. Apreciação sobre o proje Lei Complementar que concede piso salarial aos ag comunitários.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 18 FEV 2019
DIR. DA SECRETARIA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

inicial", - Anexo IV da LC 126/2010, e dessa forma ficaria desvinculado, obedecendo o escalonamento proposto na Lei 13.708/2018.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2019

(Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde , a partir de 01 de janeiro de 2019, conforme estabelece § 1°, art.° 2°, da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2005, alterada através da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil quatrocentos e reais) em 1° de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

Parágrafo Unico – O salário do emprego Agente Comunitário de Saúde fica **desvinculado da referência/padrão "04 inicial", - Anexo IV da LC 126/2010**, anteriormente fixado através da LC 205/2014.

Artigo 2° - Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 97/2009, 205/2014, 209/2014 e 234/18, ficam inalterados.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Artigo 4° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 14 de Fevereiro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

04

Excelentíssimo Senhor
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE,

Avaré, 29 de janeiro de 2019.

Pelo presente, encaminhamos Minuta do Projeto de Lei Complementar, que para análise de V.Excia, em Especial Regime de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Saúde e, sobretudo, de servidores daquela pasta, em específico dos Agentes Comunitários de Saúde.

O presente Projeto de Lei atende as modificações das normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, em atendimento ao que propõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, conforme tratado através do Processo/Expediente nº 012/2019.

Conforme reza a ementa e o Artigo 1° do Projeto de Lei Complementar , os Agentes Comunitários de Saúde passarão a ganhar o piso nacional da categoria, a partir de 01 de janeiro de 2019, no valor de R$ 1.250,00(mil e duzentos e cinquenta reais) mensais. Serão ao todo 53(cinquenta e tres) agentes beneficiados ativos investidos no respectivo emprego publico.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que somente, a partir do mês de janeiro de 2019, o Município receberá recursos financeiros para cobertura dos 45(quarenta e cinco) agentes cadastrados, no montante de R$ 53.437,50(cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), através do Fundo Nacional de Saúde. A estimativa e projeções orçamentárias foram efetuadas pela diferença entre o valor atualmente pago aos Agentes Comunitários, conforme demonstra as estimativas de custo para fins do impacto orçamentário.

Os salários dos demais empregados (08), no caso Agentes Comunitários de Saúde, serão cobertos com recursos próprios.

Nesta oportunidade, também são introduzidas alterações em legislação municipal já existente, referente aos Agentes Comunitários de Saúde. Trata-se de Lei Complementar nº 205/2014, que "vinculou" o salário do Agente Comunitário de Saúde a **referência/padrão "04 inicial", - Anexo IV da LC 126/2010**, e dessa forma ficaria desvinculado, obedecendo o escalonamento proposto na Lei 13.708/2018.

Diante do exposto, encaminhamos a proposta devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial Regime de Urgência,

Ronaldo Adão Guardiano
Secretário Municipal de Administração

Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde

05

Projeto de Lei Complementar n.°

(Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei n° 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Artigo 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde , a partir de 01 de janeiro de 2019, conforme estabelece § 1°, art.° 2°, da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2005, alterada através da Lei n° 13.708, de 14 de agosto de 2018, obedecido o seguinte escalonamento:

I. R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II. R$ 1.400,00 (mil quatrocentos e reais) em 1° de janeiro de 2020;

III. R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

Parágrafo Unico – O salário do emprego Agente Comunitário de Saúde fica **desvinculado da referência/padrão "04 inicial", - Anexo IV da LC 126/2010**, anteriormente fixado através da LC 205/2014.

Artigo 2° - Os demais dispositivos da Lei Complementar n° 97/2009, 205/2014, 209/2014 e 234/18, ficam inalterados.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Artigo 4° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL – RECURSO VINCULADO

Emprego	**Agente Comunitário de Saúde-PSF**	
Quantidade	**45**	
Referencia Salarial Atual	**04-Inicial**	1.215,59
Referencia Salarial 2019	**Aumento de 2,83%**	1.250,00
Referencia Salarial 2020	**Aumento de 12%**	1.400,00
Referencia Salarial 2021	**Aumento de 10,72%**	1.550,00
Diferença 2019		34,41
Vinculo	CLT	
Provimento	Emprego Público- Concurso Público	
Regime Previdenciário	Previdência Geral	23,46%
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.04	

Descrição 2019	Mensal Valor	Anual Valor	Total Empregos 45
Vencimento (dif. Salarial)	34,41	412,92	18.581,40
Encargos- Previdência	8,07	96,87	4.359,20
Encargos FGTS	2,75	33,03	1.486,51
Valor Mensal c/ encargos	**45,24**	**542,82**	**24.427,11**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 45
13º Salario	34,41	34,41	1.548,45
Encargos- Previdência	8,07	8,07	363,27
Encargos FGTS	2,75	2,75	123,88
Valor 13º Salario c/encargos	**45,24**	**45,24**	**2.035,59**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 45
Férias – adicional 1/3	11,47	11,47	516,15
Encargos- Previdência	2,69	2,69	121,09
Encargos FGTS	0,92	0,92	41,29
Valor férias c/encargos	**15,08**	**15,08**	**678,53**

Total Anual com encargos	**27.141,23**

nº empregos atuais	Valor Anual
45	27.141,23

Dados Projeções	2019	2020 (*)	2021 (*)
Vencimentos	18.581,40	20.811,17	23.042,13
13º Salario	1.548,45	1.734,26	1.920,18
Férias – adicional 1/3	516,15	578,09	640,06
Sub Total	**20.646,00**	**23.123,52**	**25.602,36**
Encargos- Previdência	4.843,55	5.424,78	6.006,31
Encargos FGTS	1.651,68	1.849,88	2.048,19
Sub-total encargos	**6.495,23**	**7.274,66**	**8.054,50**
Valor Total – Ano	**27.141,23**	**30.398,18**	**33.656,86**

OBS: (*) Considerando a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006, através da Lei nº 13.708/2018, promulgada em 23/10/18, DOU, §1º, Artigo 2º, referente ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando para 2019 o valor de R$ 1.250,00 a partir de 01/01/2019, para 2020 o valor de R$ 1.400,00 a partir de 01/01/2020 e para 2021 o valor de R$ 1.550,00 a partir de 01/01/2021. Para fins de projeção de 2020 utilizamos o percentual encontrado para esse reajuste, equivalente a 12% e para 2021, o percentual equivalente a 10,72%.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL – RECURSO PRÓPRIO		
Emprego	**Agente Comunitário de Saúde-PSF**	
Quantidade	**8**	
Referencia Salarial Atual	**04-Inicial**	1.215,59
Referencia Salarial 2019	**Aumento de 2,83%**	1.250,00
Referencia Salarial 2020	**Aumento de 12%**	1.400,00
Referencia Salarial 2021	**Aumento de 10,72%**	1.550,00
Diferença 2019		34,41
Vinculo	CLT	
Provimento	Emprego Público- Concurso Público	
Regime Previdenciário	Previdência Geral	23,46%
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.04	

Descrição 2019	Mensal Valor	Anual Valor	Total Empregos 8
Vencimento (dif. Salarial)	34,41	412,92	3.303,36
Encargos- Previdência	8,07	96,87	774,97
Encargos FGTS	2,75	33,03	264,27
Valor Mensal c/ encargos	**45,24**	**542,82**	**4.342,60**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 8
13º Salario	34,41	34,41	275,28
Encargos- Previdência	8,07	8,07	64,58
Encargos FGTS	2,75	2,75	22,02
Valor 13º Salario c/encargos	**45,24**	**45,24**	**361,88**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 8
Férias – adicional 1/3	11,47	11,47	91,76
Encargos- Previdência	2,69	2,69	21,53
Encargos FGTS	0,92	0,92	7,34
Valor férias c/encargos	**15,08**	**15,08**	**120,63**

Total Anual com encargos	**4.825,11**

nº empregos atuais	Valor Anual
8	4.825,11

Dados Projeções	2019	2020 (*)	2021 (*)
Vencimentos	3.303,36	3.699,76	4.096,38
13º Salario	275,28	308,31	341,36
Férias – adicional 1/3	91,76	102,77	113,79
Sub Total	**3.670,40**	**4.110,85**	**4.551,53**
Encargos- Previdência	861,08	964,40	1.067,79
Encargos FGTS	293,63	328,87	364,12
Sub-total encargos	**1.154,71**	**1.293,27**	**1.431,91**
Valor Total – Ano	**4.825,11**	**5.404,12**	**5.983,44**

OBS: (*) Considerando a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006, através da Lei nº 13.708/2018, promulgada em 23/10/18, DOU, §1º, Artigo 2º, referente ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando para 2019 o valor de R$ 1.250,00 a partir de 01/01/2019, para 2020 o valor de R$ 1.400,00 a partir de 01/01/2020 e para 2021 o valor de R$ 1.550,00 a partir de 01/01/2021. Para fins de projeção de 2020 utilizamos o percentual encontrado para esse reajuste, equivalente a 12% e para 2021, o percentual equivalente a 10,72%.

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL – GERAL		
Emprego	**Agente Comunitário de Saúde-PSF**	
Quantidade	**53**	
Referencia Salarial Atual	**04-Inicial**	1.215,59
Referencia Salarial 2019	**Aumento de 2,83%**	1.250,00
Referencia Salarial 2020	**Aumento de 12%**	1.400,00
Referencia Salarial 2021	**Aumento de 10,72%**	1.550,00
Diferença 2019		34,41
Vinculo	CLT	
Provimento	Emprego Público- Concurso Público	
Regime Previdenciário	Previdência Geral	23,46%
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.04 (RV) e 07.01.05 (RP)	

Descrição 2019	Mensal Valor	Anual Valor	Total Empregos 53
Vencimento (dif. Salarial)	34,41	412,92	21.884,76
Encargos- Previdência	8,07	96,87	5.134,16
Encargos FGTS	2,75	33,03	1.750,78
Valor Mensal c/ encargos	**45,24**	**542,82**	**28.769,71**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 53
13º Salario	34,41	34,41	1.823,73
Encargos- Previdência	8,07	8,07	427,85
Encargos FGTS	2,75	2,75	145,90
Valor 13º Salario c/encargos	**45,24**	**45,24**	**2.397,48**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 53
Férias – adicional 1/3	11,47	11,47	607,91
Encargos- Previdência	2,69	2,69	142,62
Encargos FGTS	0,92	0,92	48,63
Valor férias c/encargos	**15,08**	**15,08**	**799,16**

Total Anual com encargos	**31.966,34**

nº empregos atuais	Valor Anual
53	31.966,34

Dados Projeções	2019	2020 (*)	2021 (*)
Vencimentos	21.884,76	24.510,93	27.138,50
13º Salario	1.823,73	2.042,58	2.261,54
Férias – adicional 1/3	607,91	680,86	753,85
Sub Total	**24.316,40**	**27.234,37**	**30.153,89**
Encargos- Previdência	5.704,63	6.389,18	7.074,10
Encargos FGTS	1.945,31	2.178,75	2.412,31
Sub-total encargos	**7.649,94**	**8.567,93**	**9.486,41**
Valor Total – Ano	**31.966,34**	**35.802,30**	**39.640,31**

OBS: (*) Considerando a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006, através da Lei nº 13.708/2018, promulgada em 23/10/18, DOU, §1º, Artigo 2º, referente ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando para 2019 o valor de R$ 1.250,00 a partir de 01/01/2019, para 2020 o valor de R$ 1.400,00 a partir de 01/01/2020 e para 2021 o valor de R$ 1.550,00 a partir de 01/01/2021. Para fins de projeção de 2020 utilizamos o percentual encontrado para esse reajuste, equivalente a 12% e para 2021, o percentual equivalente a 10,72%.

CÓPIA

09

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DEPTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAL

2019

PROCESSO E/OU PROTOCOLO Nº	012/2019
INTERESSADO (A)	Sindicato Servidores - Avaré
ASSUNTO	Piso Salarial – Agentes Comunitários
DATA	18/01/2019

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DEPTO. RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAL

De	DRH/GP
Para	Secretaria Municipal de Administração
Assunto	Requerimento de protocolo nº 294/2019, 293/2019
Interessado	SINDICATO
Data	18/01/2019

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação de informações do Sindicato dos Servidores e funcionários públicos do município de Avaré e Região, referente aos Agentes Comunitários de Saúde, decorrente da Lei Federal 18708/2018.

Os empregos de Agentes Comunitário de Saúde, do Programa de Saúde da Família, é regulado no município de Avaré, pela LC 97/2009.
Quando a Lei 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, que fixou o piso salarial previsto na referida Lei Federal, a Estância Turística de Avaré atendeu os aspectos acima mencionados e publicou no semanário de 20 de dezembro de 2014, a Lei Complementar nº 205, de 16 de dezembro de 2014, em conformidade com legislação.
Os gestores municipais adotaram as medidas necessárias para a inclusão, a partir de 01/01/2015, em folha de pagamento, o piso salarial acima referido.

Dessa forma, o quadro atual pertinente ao emprego do Agente Comunitário de Saúde, corresponde:

ANEXO I – LC 97/09 – ALTERADA PELA LEI 205/2014 – VIGENCIA 01/01/2017 (2,91%)			
DENOMINAÇÃO	CARGA/HORARIA	SALARIO	REQUISITO
Agente Comunitário de Saúde– PSF	40 horas semanais	Ref.04 – Anexo IV E - Inicial – LC 126/0210	Ensino Médico Completo – residir na area da comunidade em que atuar,desde a data da publicação do Edital do concurso.

Valor atual da Referência/padrão "04 – Inicial = R$ 1.215,59

A Lei Federal 13708/18, foi promulgado 23/10/2018, no Diário Oficial da União, o reajuste de 52,86% do piso salarial de agentes comunitários de saúde
Trechos da Lei **13.708/18** haviam sido vetados pela Presidência da República, mas o veto foi **rejeitado** pelo Congresso Nacional no dia 17/10/18. Com a derrubada do veto, voltam a valer os valores incluídos no projeto de lei de conversão oriundo da MP 827/18.
A remuneração será de R$ 1.250 a partir de 2019; de R$ 1.400 em 2020; e de R$ 1.550 em 2021.
A partir de 2022, o piso será reajustado anualmente em percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dessa forma, o "valor" correspondente ao vencimento do Agente Comunitário de Saúde, do município de Avaré, está R$ 34,41 (trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) menor ao piso fixado pela LF 13708/18.

Atualmente o quadro composto por :

Empregos criados	074
Providos	053
Vagos	021

Segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Adriano Deolim Felix, o valor do repasse do recurso vinculado, em Dezembro corresponde a R$ 43.348,50, que dividido pelo número de 045 agentes (que está no relatório do ministério) totaliza R$ 963,30, considerando que o MS repassa somente 95% do piso (R$ 1.014,00).

Portanto, smj, é certo que a municipalidade deverá providenciar a atualização ***do valor*** atualmente pago aos Agentes Comunitários de Saúde, em sendo o caso , desvincular da tabela de referência salarial – Anexo IV-E, mas somente especificar o " valor nominal" , considerando que, essa vinculação em 2014, pensou-se a revisão geral prevista na LC 126/2010, atualizaria anualmente, fato esse que não ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018.

Portanto, smj, recomendamos que a Administração Municipal, providencie o planejamento quanto ao cumprimento do disposto na Lei Federal, para recomposição do valor do vencimento pago aos Agentes Comunitários de Saúde, da Estância Turística de Avaré, em conformidade com a LF 13708/18.

É o que temos a informar.

Para análise de V.Sª., do qual aguardamos as determinações pertinentes, em sendo o caso da elaboração dos valores estimados para fins de impacto orçamentário, dessa alteração.

Maria Apª Ferraz Pera
Supervisor DRH/DP
RG: 18.499.726

12
04
C

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PRAÇA JUCA NOVAES 1169 CENTRO
46.634.168/0001-50

PROTOCOLO

2019

Processo/Protocolo: **0000000293 / 2019** Chave: **1O1020F101I** DATA: **10/01/2019** HORA: 10:20:22

Assunto: **OFICIO**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES E UNCIONARIOS PUBLICOS D**
Endereço: **RIO DE JANEIRO** Número: **1854**
DDD - Telefone: **(14) 3731-2475**
CNPJ/CPF: **66493453000105**
RG:

Vem mui respeitosamente, requere a V. Exa., que se digne:
VEM REQUERER CONF OFICIO 01/2019 COM COPIA PARA GABINETE E RH

Do DRHGP para análise e manifestação.
11.01.19
Ronaldo A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

Nestes termos
p. deferimento
10/01/2019

SELMA CRISTINA PRIETO CASTANHO
Responsável Atual pelo Processo/Protocolo

Requerente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

AVARÉ, 08 de janeiro 2019.

OFICIO N. 01/2019

URGENTE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

Vimos por meio deste como representante dos Agentes Comunitários de Saúde, filiados ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, solicitar e requerer informações com relação à adequação do piso salarial da categoria profissional, nos termos fixados na Lei Federal n. 18.708/2018, que fixa o piso salarial nacional.

Cumpre ressaltar que na mencionada legislação no artigo 9º, **§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim requer sejam tomadas as providências devidas pelo Município para a regularização do piso salarial nacional da categoria conforme previsto na legislação em vigor.

Aguarda a resposta o mais breve possível.

Leonardo do Espírito Santo
Presidente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Exmo. Senhor Prefeito
Joselyr Benedito da Costa Silvestre

Secretaria de Administração
Senhor Ronaldo Adão Guardiano

A Supervisora do DP/GRH
Maria Aparecida Ferraz Pera

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (2 documentos)

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil

quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

17

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PRAÇA JUCA NOVAES 1169 CENTRO
46.634.168/0001-50

Recebido em 11/01/19
Depto. Recursos Humanos/
Gestão de Pessoal

PROTOCOLO

2019

Processo/Protocolo: **0000000294 / 2019** Chave: **1O1021F101I** DATA: **10/01/2019** HORA: 10:21:17

Assunto: **OFICIO**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS D**

Endereço: **RIO DE JANEIRO** Número: **1854**

DDD - Telefone: **(14) 3731-2475**

CNPJ/CPF: **66493453000105**

RG:

Vem mui respeitosamente, requere a V. Exa., que se digne:

VEM REQUERER CONF OFICIO 001/2019 COM COPIA PARA ADMINISTRAÇÃO E GABINETE

Nestes termos
p. deferimento
10/01/2019

SELMA CRISTINA PRIETO CASTANHO
Responsável Atual pelo Processo/Protocolo

Adriana
Requerente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

AVARÉ, 08 de janeiro 2019.

OFICIO N. 01/2019

URGENTE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

Vimos por meio deste como representante dos Agentes Comunitários de Saúde, filiados ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, solicitar e requerer informações com relação à adequação do piso salarial da categoria profissional, nos termos fixados na Lei Federal n. 18.708/2018, que fixa o piso salarial nacional.

Cumpre ressaltar que na mencionada legislação no artigo 9º, **§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim requer sejam tomadas as providências devidas pelo Município para a regularização do piso salarial nacional da categoria conforme previsto na legislação em vigor.

Aguarda a resposta o mais breve possível.

Leonardo do Espírito Santo
Presidente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Exmo. Senhor Prefeito
Joselyr Benedito da Costa Silvestre

Secretaria de Administração
Senhor Ronaldo Adão Guardiano

A Supervisora do DP/GRH
Maria Aparecida Ferraz Pera

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (2 documentos)

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil

quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

22
94

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

23
15

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º-A. .....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

MS/SAS/Departamento de Atenção Básica - DAB
Teto, credenciamento e implantação das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal
Unidade Geográfica: Município - AVARÉ/SP
Competência: Janeiro de 2018 a Dezembro de 2018

Ano	Mês	População	Agentes Comunitários de Saúde				Equipe de Saúde da Família				Equipe de Saúde Bucal						Núcleo de Apoio à Saúde da Família								
											Modalidade I			Modalidade II			Nasf Tipo 1			Nasf Tipo 2			Nasf Tipo 3		
			Teto	Credenciados pelo Ministério da Saúde	Cadastrados no Sistema	Implantados	Teto	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas
2018	01	88.938	210	98	46	46	42	16	7	7	14	4	4	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	02	88.938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	03	88.938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	04	88.938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	05	88.938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	06	88.938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	07	88.938	222	47	45	40	44	7	7	6	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	08	88.938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	09	88.938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	10	88.938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	11	88.938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	12	88.938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: MS/SAS/DAB e IBGE.
Obs: A ***Nota Técnica*** contém informações a respeito da origem dos dados e a descrição detalhada dos campos utilizados.

25

GRANADEIRO GUIMARÃES
DESDE 1893 | ADVOGADOS

CLIPPING, JURISPRUDÊNCIA,

Município é condenado por descumprir piso nacional dos agentes comunitários de saúde.

A Lei federal 12.994/14, que instituiu o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários, é de observância obrigatória para todos os entes da federação. Assim se manifestou a 11ª Turma do TRT mineiro, em voto de relatoria da desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, ao julgar desfavoravelmente um recurso do município de Matias Barbosa e manter a sentença que o condenou a pagar diferenças salariais a uma agente comunitária de saúde, diante do descumprimento do piso salarial nacional, no período de 18.06.2014 até junho de 2015.

A reclamante havia sido contratada pelo município no regime celetista, conforme autoriza a Lei 11.350/06 que, concedendo um tratamento especial às contratações envolvendo os agentes comunitários de saúde no âmbito do SUS, criou e validou uma forma delegada e descentralizada de contratação, com formação de quadro de pessoal especial e destacado do sistema SUS. Ao constatar que o trabalhador não recebia o piso salarial instituído pela Lei 12.994/201, o juiz de primeiro grau condenou o município a lhe pagar as diferenças salariais devidas, o que foi mantido pela Turma revisora.

Em seu recurso, o município alegou que dependia do repasse financeiro da União para quitação dos salários, nos termos art. 9º-C da Lei 12.994/14, o que só passou a ocorrer após a regulamentação da norma, por decreto, em meados de 2015. No mais, estava impedido de aumentar seus gastos com pessoal, porque, além de já ter ultrapasso o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havia dotação orçamentária específica. Argumentou ainda que os agentes comunitários de saúde (ACS) recebem, além do salário, adicional de insalubridade, o que se soma ao seu salário para todos os fins. Por fim, afirmou que o município não poderia aumentar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de endemias sem o prévio estudo do impacto financeiro e econômico que sofreria. Entretanto, nenhum desses argumentos foi acolhido pela Turma revisora.

A relatora pontuou que a Lei 12.994/14 acrescentou os artigos 9º A a 9º G, à Lei nº 11.350,/2010, instituindo o piso salarial nacional para as carreiras de "agente comunitário de saúde" e de "agente de combate às endemias", no valor inicial de R$ 1.014,00, para a jornada de 40 horas semanais. Entretanto, apesar do piso salarial ser de cumprimento obrigatório por todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), ficou constatado que a reclamante somente passou a receber o piso a partir de julho de 2016. Conforme registrou a desembargadora, a conduta do município é inadmissível, já que a própria lei previu, no seu artigo 5º, que as disposições contidas em seu texto entraram em vigor na data da sua publicação, em 17 de junho de 2014, de forma que a observância do piso nacional já era exigível desde então.

Além disso, a desembargadora esclareceu que a lei ainda estabeleceu sanções para o caso de seu descumprimento, dispondo, em seu artigo 3º, que: "As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992".

Na visão da relatora, não cabe ao Município alegar falta de dotação orçamentária: "cabe a ele planejar o orçamento e as despesas com pessoal para cumprir com obrigação que lhe é imposta por lei federal, sendo certo que o pagamento das diferenças devidas poderia ter sido feito de forma retroativa, prática bastante comum no âmbito público", destacou.

No voto, ela ponderou, ainda, que o atraso nos repasses da União, que apenas regulamentou a matéria aproximadamente um ano depois da publicação da Lei, não justifica o atraso na adoção do piso salarial pelo município, já que, nas palavras da desembargadora: "a condição de hipossuficiente do servidor público contratado sob o regime celetista não pode ser descartada, devendo prevalecer a proteção aos direitos trabalhistas, os quais não podem ser obstados por eventual inércia dos Entes Públicos".

Em seus fundamentos, a juíza também afastou a alegação do município de violação ao art. 169 da Constituição, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal: "Além de adoção do piso ter sido imposta por lei federal, não houve qualquer prova de que, ao tempo da publicação da Lei nº 12.994/14, já havia sido ultrapassado o limite prudencial de despesas com pessoal", destacou.

Para finalizar, a desembargadora pontuou que o fato de a reclamante receber adicional de insalubridade não afasta o direito à percepção do piso salarial. "Tratando-se salário condição, o adicional de insalubridade deve ser pago, quando verificado o labor em condições insalubres. Por outro lado, o piso refere-se ao salário-base, não sendo compensável, portanto, com qualquer outra parcela", arrematou.

26

GRANADEIRO GUIMARÃES
DESDE 1893 | ADVOGADOS

(0011934-70.2016.5.03.0038 RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais, 08.05.2018

Os artigos reproduzidos neste clipping de notícias são, tanto no conteúdo quanto na forma, de inteira responsabilidade de seus autores. Não traduzem, por isso mesmo, a opinião legal de Granadeiro Guimarães Advogados.

Compartilhe

Comentários

Comentários **www.granadeiro.com.br** **Entrar**

Recomendar Tweet Compartilhar **Ordenar por Mais votados**

Iniciar a discussão...

FAZER LOGIN COM **OU REGISTRE-SE NO DISQUS**

Nome

Seja o primeiro a comentar.

TAMBÉM EM WWW.GRANADEIRO.COM.BR

OAB contesta no STF nova exigência da CLT para propor ação trabalhista.

comentário • 5 meses atrás

armando barbati — Infelizmente a OAB, está totalmente fora das tratativas mundial sobre a relação trabalho. o mundo está ...

Justiça libera empresa do adicional de 10% sobre FGTS.

comentário • um dia atrás

Marques — Os 10% eram para cobrir determinado rombo e já foi feito. Por que então continuam a cobrar?

Saiba quais são os cuidados e prazos para guardar os documentos ...

1 comentário • 2 meses atrás

Ariel Felipe — Parece-me que tem jurisprudência quanto o tempo a guardar(FGTS: 30 anos.)!Julgaram um ...

Reversão de justa causa é alta no Judiciário.

2 comentários • 5 meses atrás

Dario lucio — Felizmente temos uma justiça que ainda apoia os trabalhadores contra essas empresas fajutas que tem ...

Inscreva-se **Adicione o Disqus no seu siteAdicionar DisqusAdicionar**

Disqus' Privacy PolicyPolítica de PrivacidadePrivacidade

Pesquisar ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

LISTA DE REMESSA

REMESSA NÚMERO:071530 2019

Origem:	Emissor:	DATA/HORA:
000040 - DRHGP	**MARIA APARECIDA FERRAZ PERA**	**18.01.2019**
Destino:	Receptor:	**16:27:21**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	**RESPONSÁVEL**	

Processo	Requerente	Assunto
0000000293 /2019 -004	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS F	OFICIO } PE 12/19 - 18 folhas
0000000294 /2019 -003	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS F	OFICIO

*Documentos em Apenso

Emissor:	Receptor:
MARIA APARECIDA FERRAZ PERA	21.01.19
	RESPONSÁVEL

27

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 506746

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DRH/GP**

Processo: 12/2019
Protocolo nº 293/19
Assunto: Piso Salarial- Agente Comunitário de Saúde

Senhora Supervisora,

Considerando a eficiente manifestação de Vossa Senhoria exarada nas páginas 02 e 03;
Em atendimento a Lei Federal nº 18.708/2019, solicito a elaboração de Projeto de Lei para reenquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde em conformidade com o Artigo 9º- A, parágrafos I, II, III e § 5º da Lei 18.708/2019, para posterior envio a Câmara Municipal para tramitação.

Att,

24/01/2019	Assinatura Ronaldo A. Guardiano Secretário Municipal de Administração	Maria Ap. Ferraz Pera Recibo Supervisor DRH/DP RG: 15.499.726	24/01/2019

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE

PRACA JUCA NOVAES, 1169, CENTRO, , AVARE-SP

CNPJ: 46.634.168/0001-50

2.1 - Cadastro de Trabalhadores

29/01/2019 08:28:41

Matrícula	Dt.Admissão	Nome	Unidade Orçamentária	Nome Cargo Atual	Nome Local Trabalho
070104 - AAB - AGENTE COMUNITARIO E.S.F.- (R.V.)					
8717	22/04/2013	MARA RUBIA AMARAL	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
8695	15/04/2013	LUIZ GUILHERME PINTO CAMPOS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9135	01/07/2014	QUELI CRISTINA CORREA DE JESUS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
8682	05/04/2013	SABRINA LETICIA GALVEZ BONIFACIO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
7484	16/06/2010	SUELI PETRY SIMON	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
8448	01/11/2012	SAMANTA OLIVEIRA DE MOURA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
8307	02/04/2012	AMANDA CRISTINA PERES OLINDO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
7904	03/06/2011	MARIA AUXILIADORA DE MORAES OLIVEIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
7996	03/06/2011	AIDA MARIA CAMPANHA DE MELLO MOURA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
Qtd.: 41					
070105 - AAB-AGENTE COMUNITARIO E.S.F.- (R.P.) -					
9657	10/12/2018	JUNIA RAMOS DE OLIVEIRA PAES	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9636	05/11/2018	ANDRE FRANCISCO MOREIRA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9547	12/09/2017	JOSIMEIRE DE SOUZA ROBERTO	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9663	03/01/2019	IAGO HENRIQUE DE PAULA LIMA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9664	03/01/2019	JOSIANE CHIMENES	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9665	03/01/2019	LUCELENE APARECIDA GARCIA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9438	01/09/2016	IRACEMA DORIS PLUCINSKI	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9545	01/09/2017	ANA CAROLINA NOGUEIRA FOGACA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9541	23/08/2017	FRANCIELLE NACKAMURA DE ALMEIDA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9423	16/08/2016	REGINA APARECIDA PALMA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9421	16/08/2016	ALINE FERNANDA DA SILVA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9404	08/08/2016	BEATRIZ MENEZES DE GODOY	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
Qtd.: 12					

Quantidade Total: 53

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE

PRACA JUCA NOVAES, 1169, CENTRO, , AVARE-SP

CNPJ: 46.634.168/0001-50

2.1 - Cadastro de Trabalhadores

29/01/2019 08:28:41

Matrícula	Dt.Admissão	Nome	Unidade Orçamentária	Nome Cargo Atual	Nome Local Trabalho
070104 - AAB - AGENTE COMUNITARIO E.S.F. - (R.V.)					
9024	30/04/2014	FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VI - DR FLAVIO NEGRAO
9195	04/08/2014	GEISIANE MARCELINA ALVES LIMA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9298	01/04/2015	MELISE MURIELLEN DE SOUZA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
9299	06/04/2015	KATIA APARECIDA LEITE	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9011	24/04/2014	GIULIE FRANCINE LOPES FERREIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9013	24/04/2014	MARIA PATRICIA CARDOSO ALBERGONI	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9016	25/04/2014	LILIAN ROBERTA MARQUES ALVES RODRIGUES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VI - DR FLAVIO NEGRAO
9017	25/04/2014	MONICA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILADELFO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9018	25/04/2014	TATIANE BATISTA LIMA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
9021	28/04/2014	PEDRO ANTONIO DOS SANTOS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9158	08/07/2014	ROSINEIDE GOMES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9296	12/03/2015	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9354	12/04/2016	DANIELA APARECIDA ANTONIO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9391	01/08/2016	CAIO AUGUSTO APARECIDO DA SILVA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9401	03/08/2016	ROSILEIDE DE MELO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
9402	03/08/2016	TUANE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9410	09/08/2016	VICENTE ROBERTO JUNIOR	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR TELMO DA COSTA FERREIRA (BONSUCESSO)
9436	01/09/2016	CELI DE CARVALHO PIRES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	PSF ASSENTAMENTO SANTO ADELAIDE
9441	08/09/2016	FRANCIELE FILGUEIRAS LEITE ARRUDA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
9442	09/09/2016	JOSIANE ALINE SOUZA DE OLIVEIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
7081	04/01/2010	LUIZ PEREZ JUNIOR	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
7355	20/05/2010	JANAINA PRATA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7082	04/01/2010	SUELY KAZUKO HIRATA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
7267	07/04/2010	ROSA HELENA SALGADO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
7268	07/04/2010	LUCILENA MARIA DE OLIVEIRA CASSIANO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
7273	07/04/2010	PAULA APARECIDA BORELLI	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
7313	14/04/2010	VALDINEIA ALVES GOMES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7314	14/04/2010	DEIVES FRANCISCO DA SILVA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7315	14/04/2010	BARBARA REIS BACCARINI	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
7332	22/04/2010	NILZA AMARAL PEREIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7346	05/05/2010	CASSIANA DO PORTO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
8816	14/10/2013	TAIRES LETICIA MOREIRA DOS SANTOS LUCAS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal para ajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - PSF.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de fevereiro de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA.

FINALIDADE: Ajuste salarial para 53 servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF.

BASE LEGAL: Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1) GASTOS MENSAIS – Exercício de 2019

(Demonstrativo de acordo com o cálculo realizado pelo Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal)

CARGO	Nº Servidores	CUSTO MENSAL (Unitário)+ Enc. Sociais+1/3 férias	CUSTO ANUAL (Unitário)+ Enc. Sociais+1/3 férias	TOTAL (Base + Enc.Sociais) (Exercício 2019) Considerando ajuste a partir de 01/01/2019)
Agente Comunitário de Saúde - PSF	53	50,26	2.663,78	31.966,34
TOTAL (Exercício 2019)				**31.966,34**

1-A) RESUMO – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE GASTOS – EXERCÍCIO DE 2019, 2020 e 2021.

CARGOS	*VALORES DO IMPACTO - R$		
Agente Comunitário de Saúde - PSF (53)	2019	2020	2021
TOTAL.....	**31.966,34**	**35.802,30**	**39.640,31**

2) VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL

ÚLTIMOS 12 MESES
271.574.702,21

B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – PROJEÇÃO

RCL base 12/2018	2019 Reajustada 5%	2020 Reajustada 5%	2021 Reajustada 5%
271.574.702,21	285.153.437,32	299.411.109,19	314.381.664,65

C – DESPESAS DE PESSOAL

	2018 Últimos 12 meses	2019 Reajustada 2%	2020 Reajustada 2%	2021 Reajustada 2%
TOTAL (C)	137.994.206,40	140.754.090,53	143.569.172,34	146.440.555,79

OBS: Percentual de crescimento de 2% conforme comparação da despesa de pessoal do exercício de 2017 e o de 2018.

D – DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

	Valor 2019	Valor 2020	Valor 2021
(1)	1.364.548,61	1.441.885,89	-
(2)	947.209,25	985.097,62	-
(3)	229.409,25	238.585,62	-
(4)	170.085,88	179.348,50	-
(5)	-	-	-
(6)	236.494,95	245.954,75	-
(7)	360.252,27	374.662,36	-
(8)	31.966,34	35.802,30	39.640,31
TOTAL (D)	3.339.966,55	3.501.337,04	39.640,31

(1) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário realizado para abertura concurso Prefeitura nº 002/18

(2) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário realizado para abertura concurso Avareprev (a realizar)

(3) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a concessão de adicional SAMU
(4) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a criação de cargos Técnico em Enfermagem
(5) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a criação de cargo Assessor Especial de Gabinete (*)
(6) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a concessão de adicional dos Agentes
(7) - **Informado em 2018** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para criação de 4 (quatro) cargos de Procurador Jurídico
(8) - **Informado em 2019** - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para ajuste salarial do cargo de Agente Comunitário de Saúde
(*) item 5 foi retirado o valor tendo em vista a não aprovação pela Câmara Municipal conf. Ofício 076/2018 – OD

E – TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL (C + D)

	Valor 2019	Valor 2020	Valor 2021
TOTAL (E)	**144.094.057,08**	**147.070.509,38**	**146.480.196,10**

3) ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LRF, art. 20,III).

% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM DEZEMBRO/2018

RCL (A)	271.574.702,21
DESPESA DE PESSOAL (C)	137.994.206,40
ÍNDICE	50,81%

4) PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

Tendo em vista que o percentual de impacto atual atende os limites definidos no artigo 20, III, da LRF, consoante o demonstrado no quadro acima, elaboramos abaixo o impacto orçamentário com o acréscimo da despesa de pessoal para o ajuste salarial de 53 servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF:

PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES

	2019	2020	2021
RCL (B)	285.153.437,32	299.411.109,19	314.381.664,65
DESPESA PESSOAL (E)	144.094.057,08	147.070.509,38	146.480.196,10
% IMPACTO	50,53%	49,12%	46,59%

Limite prudencial – 51,30%
(Artigo 20, inciso III, "b", c/c Artigo 22, parágrafo único da LRF)

5) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1, DA LRF)

Declaramos que o acréscimo de pessoal decorrente ajuste salarial de 53 servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF serão compensados da seguinte forma:

- **45 servidores**: recursos federais através do convênio FNS – Assistência Fin. Compl. 95% Lei 12994/14.

- **08 servidores**: recursos próprios com o aumento da arrecadação de IPTU, ISS, TAXAS e DÍVIDA ATIVA decorrentes de tributos.

6) EFEITOS FINANCEIROS (LRF, art. 17,§ 2º):

Nos exercícios seguintes ao exercício de 2019 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este Demonstrativo serão custeados pelo crescimento estimado para os exercícios de 2020 e 2021, conforme discriminado abaixo:

PREVISÃO DO AUMENTO DE RECEITAS DE IMPOSTOS

RECEITA	2019	2020	2021
IRRF (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	7.825.000,00	11.297.163,28	16.310.018,95
IPTU (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	36.482.000,00	47.678.177,47	62.310.416,28
ITBI (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	6.784.000,00	7.423.009,03	8.122.208,59
ISS (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	31.994.000,00	44.293.207,96	61.320.506,08
TAXAS (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	18.092.000,00	27.739.022,37	42.530.033,29

I – Medidas adotadas pela Administração Municipal para implantar o aumento permanente da receita, são adotadas as seguintes medidas:

* Revisão da Planta Genérica do Município;
* Recadastramento de imóveis sujeitos ao IPTU;
* Revisão da estrutura do Setor de ISS, modernizando o planejamento e a fiscalização;
* Atualização dos Cadastros dos Prestadores de Serviços – ISS;
* Otimização dos serviços administrativos para identificação dos tributos municipais no ato da contratação dos prestadores de serviços;
* Modernização do Sistema de Cobrança da Dívida Ativa do Município.

7) Dotações orçamentárias a serem oneradas no orçamento em 2019:

CARGO	Órgão	Funcional Programática	Cat. Econômica	Fonte	Fichas
Agente Comunitário de Saúde - PSF	07.01.14	10.301.1012.2544	3.1.90.11.00 3.1.90.11.00 3.1.90.13.00	01 05 01	600 602 603

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de fevereiro de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

Dayane Paes Silva Leite
Contadora – CRC 1SP303028/O-7

36

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 508022

De: **Secretaria de Administração**

Para: **Departamento de Contabilidade**

Encaminha- se CI 507483 e anexos referente a solicitação contida na CI 506746, fls 20 do PE 12/2019 que tratou do salário do agente comunitário de saúde com despacho do Secretário para elaboração do impacto financeiro.

Att,

31/01/2019	Assinatura	Recibo - Visto	01/02/2019

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

29/01/2019 CI

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 507483

De: **Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal**

Para: **SMA - a/c Sr.Ronaldo Adão Guardiano**

Senhor Secretário,

Pelo presente, encaminhamos uma via da Minuta do Projeto de Lei Complementar, que para análise de V.Excia, em Especial Regime de Urgência, conforme solicitação contida a CI 506746/19 , fls 20 do PE 12/2019, que tratou do salario do agente comunitário de saúde, para encaminhamento para fins de providência do impacto orçamentário pelo Dpto. de Contabilidade.

Att

Maria Apª Ferraz Pera
Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

Ao Dep. Contabilidade para elaboração para o impacto financeiro.

29/01/2019	Assinatura	Recibo - Visto Ronaldo A. Guardiano Secretário Municipal de Administração	30/01/2019

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

37

Excelentíssimo Senhor
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE,

Avaré, 29 de janeiro de 2019.

Pelo presente, encaminhamos Minuta do Projeto de Lei Complementar, que para análise de V.Excia, em Especial Regime de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Saúde e, sobretudo, de servidores daquela pasta, em específico dos Agentes Comunitários de Saúde.

O presente Projeto de Lei atende as modificações das normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, em atendimento ao que propõe a Lei Federal n° 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018, que altera a Lei n° 11.350, de 05 de outubro de 2006, conforme tratado através do Processo/Expediente n° 012/2019.

Conforme reza a ementa e o Artigo 1° do Projeto de Lei Complementar , os Agentes Comunitários de Saúde passarão a ganhar o piso nacional da categoria, a partir de 01 de janeiro de 2019, no valor de R$ 1.250,00(mil e duzentos e cinquenta reais) mensais. Serão ao todo 53(cinquenta e tres) agentes beneficiados ativos investidos no respectivo emprego publico.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que somente, a partir do mês de janeiro de 2019, o Município receberá recursos financeiros para cobertura dos 45(quarenta e cinco) agentes cadastrados, no montante de R$ 53.437,50(cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), através do Fundo Nacional de Saúde. A estimativa e projeções orçamentárias foram efetuadas pela diferença entre o valor atualmente pago aos Agentes Comunitários, conforme demonstra as estimativas de custo para fins do impacto orçamentário.

Os salários dos demais empregados (08), no caso Agentes Comunitários de Saúde, serão cobertos com recursos próprios.

Nesta oportunidade, também são introduzidas alterações em legislação municipal já existente, referente aos Agentes Comunitários de Saúde. Trata-se de Lei Complementar n° 205/2014, que "vinculou" o salário do Agente Comunitário de Saúde a **referência/padrão "04 inicial", - Anexo IV da LC 126/2010**, e dessa forma ficaria desvinculado, obedecendo o escalonamento proposto na Lei 13.708/2018.

Diante do exposto, encaminhamos a proposta devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial Regime de Urgência,

Ronaldo Adão Guardiano
Secretário Municipal de Administração

Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde

38

Projeto de Lei Complementar n.°

(Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei n° 13.708, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Artigo 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde , a partir de 01 de janeiro de 2019, conforme estabelece § 1°, art.° 2°, da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2005, alterada através da Lei n° 13.708, de 14 de agosto de 2018, obedecido o seguinte escalonamento:

I. R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II. R$ 1.400,00 (mil quatrocentos e reais) em 1° de janeiro de 2020;

III. R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

Parágrafo Unico – O salário do emprego Agente Comunitário de Saúde fica **desvinculado da referência/padrão "04 inicial", - Anexo IV da LC 126/2010**, anteriormente fixado através da LC 205/2014.

Artigo 2° - Os demais dispositivos da Lei Complementar n° 97/2009, 205/2014, 209/2014 e 234/18, ficam inalterados.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Artigo 4° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL – RECURSO VINCULADO

Emprego	Agente Comunitário de Saúde-PSF	
Quantidade	45	
Referencia Salarial Atual	**04-Inicial**	1.215,59
Referencia Salarial 2019	**Aumento de 2,83%**	1.250,00
Referencia Salarial 2020	**Aumento de 12%**	1.400,00
Referencia Salarial 2021	**Aumento de 10,72%**	1.550,00
Diferença 2019		34,41
Vinculo	CLT	
Provimento	Emprego Público- Concurso Público	
Regime Previdenciário	Previdência Geral	23,46%
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.04	

Descrição 2019	Mensal Valor	Anual Valor	Total Empregos 45
Vencimento (dif. Salarial)	34,41	412,92	18.581,40
Encargos- Previdência	8,07	96,87	4.359,20
Encargos FGTS	2,75	33,03	1.486,51
Valor Mensal c/ encargos	**45,24**	**542,82**	**24.427,11**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 45
13º Salario	34,41	34,41	1.548,45
Encargos- Previdência	8,07	8,07	363,27
Encargos FGTS	2,75	2,75	123,88
Valor 13º Salario c/encargos	**45,24**	**45,24**	**2.035,59**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 45
Férias – adicional 1/3	11,47	11,47	516,15
Encargos- Previdência	2,69	2,69	121,09
Encargos FGTS	0,92	0,92	41,29
Valor férias c/encargos	**15,08**	**15,08**	**678,53**

Total Anual com encargos	**27.141,23**

nº empregos atuais	Valor Anual
45	27.141,23

Dados Projeções	2019	2020 (*)	2021 (*)
Vencimentos	18.581,40	20.811,17	23.042,13
13º Salario	1.548,45	1.734,26	1.920,18
Férias – adicional 1/3	516,15	578,09	640,06
Sub Total	**20.646,00**	**23.123,52**	**25.602,36**
Encargos- Previdência	4.843,55	5.424,78	6.006,31
Encargos FGTS	1.651,68	1.849,88	2.048,19
Sub-total encargos	**6.495,23**	**7.274,66**	**8.054,50**
Valor Total – Ano	**27.141,23**	**30.398,18**	**33.656,86**

OBS: (*) Considerando a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006, através da Lei nº 13.708/2018, promulgada em 23/10/18, DOU, §1º, Artigo 2º, referente ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando para 2019 o valor de R$ 1.250,00 a partir de 01/01/2019, para 2020 o valor de R$ 1.400,00 a partir de 01/01/2020 e para 2021 o valor de R$ 1.550,00 a partir de 01/01/2021. Para fins de projeção de 2020 utilizamos o percentual encontrado para esse reajuste, equivalente a 12% e para 2021, o percentual equivalente a 10,72%.

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL – RECURSO PRÓPRIO		
Emprego	Agente Comunitário de Saúde-PSF	
Quantidade	8	
Referencia Salarial Atual	04-Inicial	1.215,59
Referencia Salarial 2019	Aumento de 2,83%	1.250,00
Referencia Salarial 2020	Aumento de 12%	1.400,00
Referencia Salarial 2021	Aumento de 10,72%	1.550,00
Diferença 2019		34,41
Vinculo	CLT	
Provimento	Emprego Público- Concurso Público	
Regime Previdenciário	Previdência Geral	23,46%
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.04	

Descrição 2019	Mensal Valor	Anual Valor	Total Empregos 8
Vencimento (dif. Salarial)	34,41	412,92	3.303,36
Encargos- Previdência	8,07	96,87	774,97
Encargos FGTS	2,75	33,03	264,27
Valor Mensal c/ encargos	**45,24**	**542,82**	**4.342,60**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 8
13º Salario	34,41	34,41	275,28
Encargos- Previdência	8,07	8,07	64,58
Encargos FGTS	2,75	2,75	22,02
Valor 13º Salario c/encargos	**45,24**	**45,24**	**361,88**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 8
Férias – adicional 1/3	11,47	11,47	91,76
Encargos- Previdência	2,69	2,69	21,53
Encargos FGTS	0,92	0,92	7,34
Valor férias c/encargos	**15,08**	**15,08**	**120,63**

Total Anual com encargos	**4.825,11**

nº empregos atuais	Valor Anual
8	4.825,11

Dados Projeções	2019	2020 (*)	2021 (*)
Vencimentos	3.303,36	3.699,76	4.096,38
13º Salario	275,28	308,31	341,36
Férias – adicional 1/3	91,76	102,77	113,79
Sub Total	**3.670,40**	**4.110,85**	**4.551,53**
Encargos- Previdência	861,08	964,40	1.067,79
Encargos FGTS	293,63	328,87	364,12
Sub-total encargos	**1.154,71**	**1.293,27**	**1.431,91**
Valor Total – Ano	**4.825,11**	**5.404,12**	**5.983,44**

OBS: (*) Considerando a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006, através da Lei nº 13.708/2018, promulgada em 23/10/18, DOU, §1º, Artigo 2º, referente ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando para 2019 o valor de R$ 1.250,00 a partir de 01/01/2019, para 2020 o valor de R$ 1.400,00 a partir de 01/01/2020 e para 2021 o valor de R$ 1.550,00 a partir de 01/01/2021. Para fins de projeção de 2020 utilizamos o percentual encontrado para esse reajuste, equivalente a 12% e para 2021, o percentual equivalente a 10,72%.

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL – GERAL		
Emprego	Agente Comunitário de Saúde-PSF	
Quantidade	53	
Referencia Salarial Atual	04-Inicial	1.215,59
Referencia Salarial 2019	Aumento de 2,83%	1.250,00
Referencia Salarial 2020	Aumento de 12%	1.400,00
Referencia Salarial 2021	Aumento de 10,72%	1.550,00
Diferença 2019		34,41
Vinculo	CLT	
Provimento	Emprego Público- Concurso Público	
Regime Previdenciário	Previdência Geral	23,46%
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.04 (RV) e 07.01.05 (RP)	

Descrição 2019	Mensal Valor	Anual Valor	Total Empregos 53
Vencimento (dif. Salarial)	34,41	412,92	21.884,76
Encargos- Previdência	8,07	96,87	5.134,16
Encargos FGTS	2,75	33,03	1.750,78
Valor Mensal c/ encargos	**45,24**	**542,82**	**28.769,71**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 53
13º Salario	34,41	34,41	1.823,73
Encargos- Previdência	8,07	8,07	427,85
Encargos FGTS	2,75	2,75	145,90
Valor 13º Salario c/encargos	**45,24**	**45,24**	**2.397,48**

Descrição 2019	Anual Valor	Valor	Total Empregos 53
Férias – adicional 1/3	11,47	11,47	607,91
Encargos- Previdência	2,69	2,69	142,62
Encargos FGTS	0,92	0,92	48,63
Valor férias c/encargos	**15,08**	**15,08**	**799,16**

Total Anual com encargos	31.966,34

nº empregos atuais	Valor Anual
53	31.966,34

Dados Projeções	2019	2020 (*)	2021 (*)
Vencimentos	21.884,76	24.510,93	27.138,50
13º Salario	1.823,73	2.042,58	2.261,54
Férias – adicional 1/3	607,91	680,86	753,85
Sub Total	**24.316,40**	**27.234,37**	**30.153,89**
Encargos- Previdência	5.704,63	6.389,18	7.074,10
Encargos FGTS	1.945,31	2.178,75	2.412,31
Sub-total encargos	**7.649,94**	**8.567,93**	**9.486,41**
Valor Total – Ano	**31.966,34**	**35.802,30**	**39.640,31**

OBS: (*) Considerando a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006, através da Lei nº 13.708/2018, promulgada em 23/10/18, DOU, §1º, Artigo 2º, referente ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando para 2019 o valor de R$ 1.250,00 a partir de 01/01/2019, para 2020 o valor de R$ 1.400,00 a partir de 01/01/2020 e para 2021 o valor de R$ 1.550,00 a partir de 01/01/2021. Para fins de projeção de 2020 utilizamos o percentual encontrado para esse reajuste, equivalente a 12% e para 2021, o percentual equivalente a 10,72%.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DEPTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAL

2019

PROCESSO E/OU PROTOCOLO Nº	012/2019
INTERESSADO (A)	Sindicato Servidores - Avaré
ASSUNTO	Piso Salarial – Agentes Comunitários
DATA	18/01/2019

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE
DEPTO. RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAL

43

De	DRH/GP
Para	Secretaria Municipal de Administração
Assunto	Requerimento de protocolo nº 294/2019, 293/2019
Interessado	SINDICATO
Data	18/01/2019

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação de informações do Sindicato dos Servidores e funcionários públicos do município de Avaré e Região, referente aos Agentes Comunitários de Saúde, decorrente da Lei Federal 18708/2018.

Os empregos de Agentes Comunitário de Saúde, do Programa de Saúde da Família, é regulado no município de Avaré, pela LC 97/2009.
Quando a Lei 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, que fixou o piso salarial previsto na referida Lei Federal, a Estância Turística de Avaré atendeu os aspectos acima mencionados e publicou no semanário de 20 de dezembro de 2014, a Lei Complementar nº 205, de 16 de dezembro de 2014, em conformidade com legislação.
Os gestores municipais adotaram as medidas necessárias para a inclusão, a partir de 01/01/2015, em folha de pagamento, o piso salarial acima referido.

Dessa forma, o quadro atual pertinente ao emprego do Agente Comunitário de Saúde, corresponde:

ANEXO I – LC 97/09 – ALTERADA PELA LEI 205/2014 – VIGENCIA 01/01/2017 (2,91%)			
DENOMINAÇÃO	CARGA/HORARIA	SALARIO	REQUISITO
Agente Comunitário de Saúde– PSF	40 horas semanais	Ref.04 – Anexo IV E - Inicial – LC 126/0210	Ensino Médico Completo – residir na area da comunidade em que atuar,desde a data da publicação do Edital do concurso.

Valor atual da Referência/padrão "04 – Inicial = R$ 1.215,59

A Lei Federal 13708/18, foi promulgado 23/10/2018, no Diário Oficial da União, o reajuste de 52,86% do piso salarial de agentes comunitários de saúde
Trechos da Lei **13.708/18** haviam sido vetados pela Presidência da República, mas o veto foi **rejeitado** pelo Congresso Nacional no dia 17/10/18. Com a derrubada do veto, voltam a valer os valores incluídos no projeto de lei de conversão oriundo da MP 827/18.
A remuneração será de R$ 1.250 a partir de 2019; de R$ 1.400 em 2020; e de R$ 1.550 em 2021.
A partir de 2022, o piso será reajustado anualmente em percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dessa forma, o "valor" correspondente ao vencimento do Agente Comunitário de Saúde, do município de Avaré, está R$ 34,41 (trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) menor ao piso fixado pela LF 13708/18.

Atualmente o quadro composto por :

Empregos criados	074
Providos	053
Vagos	021

44

Segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Adriano Deolim Felix, o valor do repasse do recurso vinculado, em Dezembro corresponde a R$ 43.348,50, que dividido pelo número de 045 agentes (que está no relatório do ministério) totaliza R$ 963,30, considerando que o MS repassa somente 95% do piso (R$ 1.014,00).

Portanto, smj, é certo que a municipalidade deverá providenciar a atualização ***do valor*** atualmente pago aos Agentes Comunitários de Saúde, em sendo o caso , desvincular da tabela de referência salarial – Anexo IV-E, mas somente especificar o " valor nominal" , considerando que, essa vinculação em 2014, pensou-se a revisão geral prevista na LC 126/2010, atualizaria anualmente, fato esse que não ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018.

Portanto, smj, recomendamos que a Administração Municipal, providencie o planejamento quanto ao cumprimento do disposto na Lei Federal, para recomposição do valor do vencimento pago aos Agentes Comunitários de Saúde, da Estância Turística de Avaré, em conformidade com a LF 13708/18.

É o que temos a informar.

Para análise de V.Sª., do qual aguardamos as determinações pertinentes, em sendo o caso da elaboração dos valores estimados para fins de impacto orçamentário, dessa alteração.

Maria Ap. Ferraz Pera
Supervisor DRH/DP
RG: 18.499.726

45

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PRAÇA JUCA NOVAES 1169 CENTRO
46.634.168/0001-50

PROTOCOLO

2019

Processo/Protocolo: **0000000293 / 2019** Chave: **1O1020F101I** DATA: **10/01/2019** HORA: 10:20:22

Assunto: **OFICIO**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES E. UNCIONARIOS PUBLICOS D**

Endereço: **RIO DE JANEIRO** Número: **1854**

DDD - Telefone: **(14) 3731-2475**

CNPJ/CPF: **66493453000105**

RG:

DO DRHGP para ciência e manifestação.
11.01.19

Vem mui respeitosamente, requere a V. Exa., que se digne:

VEM REQUERER CONF OFICIO 01/2019 COM COPIA PARA GABINETE E RH

Ronaldo A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

Nestes termos
p. deferimento

10/01/2019

SELMA CRISTINA PRIETO CASTANHO
Responsável Atual pelo Processo/Protocolo

Adriana
Requerente

AVARÉ, 08 de janeiro 2019.

OFICIO N. 01/2019

URGENTE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

Vimos por meio deste como representante dos Agentes Comunitários de Saúde, filiados ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, solicitar e requerer informações com relação à adequação do piso salarial da categoria profissional, nos termos fixados na Lei Federal n. 18.708/2018, que fixa o piso salarial nacional.

Cumpre ressaltar que na mencionada legislação no artigo 9º, **§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim requer sejam tomadas as providências devidas pelo Município para a regularização do piso salarial nacional da categoria conforme previsto na legislação em vigor.

Aguarda a resposta o mais breve possível.

Leonardo do Espírito Santo
Presidente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Exmo. Senhor Prefeito
Joselyr Benedito da Costa Silvestre

Secretaria de Administração
Senhor Ronaldo Adão Guardiano

A Supervisora do DP/GRH
Maria Aparecida Ferraz Pera

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (2 documentos)

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

50

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PRAÇA JUCA NOVAES 1169 CENTRO
46.634.168/0001-50

Recebido em 11/01/19
Depto. Recursos Humanos
Gestão de Pessoas

PROTOCOLO

2019

Processo/Protocolo: **0000000294 / 2019** Chave: **1O1021F101I** DATA: **10/01/2019** HORA: 10:21:17

Assunto: **OFICIO**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS D**

Endereço: **RIO DE JANEIRO** Número: **1854**

DDD - Telefone: **(14) 3731-2475**

CNPJ/CPF: **66493453000105**

RG:

Vem mui respeitosamente, requere a V. Exa., que se digne:

VEM REQUERER CONF OFICIO 001/2019 COM COPIA PARA ADMINISTRAÇÃO E GABINETE

Nestes termos
p. deferimento
10/01/2019

SELMA CRISTINA PRIETO CASTANHO
Responsável Atual pelo Processo/Protocolo

Adriana
Requerente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

AVARÉ, 08 de janeiro 2019.

OFICIO N. 01/2019

URGENTE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

Vimos por meio deste como representante dos Agentes Comunitários de Saúde, filiados ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, solicitar e requerer informações com relação à adequação do piso salarial da categoria profissional, nos termos fixados na Lei Federal n. 18.708/2018, que fixa o piso salarial nacional.

Cumpre ressaltar que na mencionada legislação no artigo 9º, **§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim requer sejam tomadas as providências devidas pelo Município para a regularização do piso salarial nacional da categoria conforme previsto na legislação em vigor.

Aguarda a resposta o mais breve possível.

Leonardo do Espírito Santo
Presidente

Exmo. Senhor Prefeito
Joselyr Benedito da Costa Silvestre

Secretaria de Administração
Senhor Ronaldo Adão Guardiano

A Supervisora do DP/GRH
Maria Aparecida Ferraz Pera

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (2 documentos)

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil

quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

55

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º-A. .....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....."' (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

MS/SAS/Departamento de Atenção Básica - DAB
Teto, credenciamento e implantação das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal
Unidade Geográfica: Município - AVARÉ/SP
Competência: Janeiro de 2018 a Dezembro de 2018

Ano	Mês	População	Agentes Comunitários de Saúde				Equipe de Saúde da Família				Equipe de Saúde Bucal						Núcleo de Apoio à Saúde da Família								
											Modalidade I			Modalidade II			Nasf Tipo 1			Nasf Tipo 2			Nasf Tipo 3		
			Teto	Credenciados pelo Ministério da Saúde	Cadastrados no Sistema	Implantados	Teto	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantados	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas	Credenciadas pelo Ministério da Saúde	Cadastradas no Sistema	Implantadas
2018	01	88,938	210	98	46	46	42	16	7	7	14	4	4	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	02	88,938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	03	88,938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	04	88,938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	05	88,938	222	47	46	46	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	06	88,938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	07	88,938	222	47	45	40	44	7	7	6	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	08	88,938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	09	88,938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	10	88,938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	11	88,938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2018	12	88,938	222	47	45	45	44	7	7	7	4	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: MS/SAS/DAB e IBGE.
Obs: A ***Nota Técnica*** contém informações a respeito da origem dos dados e a descrição detalhada dos campos utilizados.

GRANADEIRO GUIMARÃES
DESDE 1893 | ADVOGADOS

CLIPPING, JURISPRUDÊNCIA,

Município é condenado por descumprir piso nacional dos agentes comunitários de saúde.

A Lei federal 12.994/14, que instituiu o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários, é de observância obrigatória para todos os entes da federação. Assim se manifestou a 11ª Turma do TRT mineiro, em voto de relatoria da desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, ao julgar desfavoravelmente um recurso do município de Matias Barbosa e manter a sentença que o condenou a pagar diferenças salariais a uma agente comunitária de saúde, diante do descumprimento do piso salarial nacional, no período de 18.06.2014 até junho de 2015.

A reclamante havia sido contratada pelo município no regime celetista, conforme autoriza a Lei 11.350/06 que, concedendo um tratamento especial às contratações envolvendo os agentes comunitários de saúde no âmbito do SUS, criou e validou uma forma delegada e descentralizada de contratação, com formação de quadro de pessoal especial e destacado do sistema SUS. Ao constatar que o trabalhador não recebia o piso salarial instituído pela Lei 12.994/201, o juiz de primeiro grau condenou o município a lhe pagar as diferenças salariais devidas, o que foi mantido pela Turma revisora.

Em seu recurso, o município alegou que dependia do repasse financeiro da União para quitação dos salários, nos termos art. 9º-C da Lei 12.994/14, o que só passou a ocorrer após a regulamentação da norma, por decreto, em meados de 2015. No mais, estava impedido de aumentar seus gastos com pessoal, porque, além de já ter ultrapasso o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havia dotação orçamentária específica. Argumentou ainda que os agentes comunitários de saúde (ACS) recebem, além do salário, adicional de insalubridade, o que se soma ao seu salário para todos os fins. Por fim, afirmou que o município não poderia aumentar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de endemias sem o prévio estudo do impacto financeiro e econômico que sofreria. Entretanto, nenhum desses argumentos foi acolhido pela Turma revisora.

A relatora pontuou que a Lei 12.994/14 acrescentou os artigos 9º A a 9º G, à Lei nº 11.350,/2010, instituindo o piso salarial nacional para as carreiras de "agente comunitário de saúde" e de "agente de combate às endemias", no valor inicial de R$ 1.014,00, para a jornada de 40 horas semanais. Entretanto, apesar do piso salarial ser de cumprimento obrigatório por todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), ficou constatado que a reclamante somente passou a receber o piso a partir de julho de 2016. Conforme registrou a desembargadora, a conduta do município é inadmissível, já que a própria lei previu, no seu artigo 5º, que as disposições contidas em seu texto entraram em vigor na data da sua publicação, em 17 de junho de 2014, de forma que a observância do piso nacional já era exigível desde então.

Além disso, a desembargadora esclareceu que a lei ainda estabeleceu sanções para o caso de seu descumprimento, dispondo, em seu artigo 3º, que: "As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992".

Na visão da relatora, não cabe ao Município alegar falta de dotação orçamentária: "cabe a ele planejar o orçamento e as despesas com pessoal para cumprir com obrigação que lhe é imposta por lei federal, sendo certo que o pagamento das diferenças devidas poderia ter sido feito de forma retroativa, prática bastante comum no âmbito público", destacou.

No voto, ela ponderou, ainda, que o atraso nos repasses da União, que apenas regulamentou a matéria aproximadamente um ano depois da publicação da Lei, não justifica o atraso na adoção do piso salarial pelo município, já que, nas palavras da desembargadora: "a condição de hipossuficiente do servidor público contratado sob o regime celetista não pode ser descartada, devendo prevalecer a proteção aos direitos trabalhistas, os quais não podem ser obstados por eventual inércia dos Entes Públicos".

Em seus fundamentos, a juíza também afastou a alegação do município de violação ao art. 169 da Constituição, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal: "Além de adoção do piso ter sido imposta por lei federal, não houve qualquer prova de que, ao tempo da publicação da Lei nº 12.994/14, já havia sido ultrapassado o limite prudencial de despesas com pessoal", destacou.

Para finalizar, a desembargadora pontuou que o fato de a reclamante receber adicional de insalubridade não afasta o direito à percepção do piso salarial. "Tratando-se salário condição, o adicional de insalubridade deve ser pago, quando verificado o labor em condições insalubres. Por outro lado, o piso refere-se ao salário-base, não sendo compensável, portanto, com qualquer outra parcela", arrematou.

59

GRANADEIRO GUIMARÃES
DESDE 1895 | ADVOGADOS

(0011934-70.2016.5.03.0038 RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais, 08.05.2018

Os artigos reproduzidos neste clipping de notícias são, tanto no conteúdo quanto na forma, de inteira responsabilidade de seus autores. Não traduzem, por isso mesmo, a opinião legal de Granadeiro Guimarães Advogados.

Compartilhe

Comentários

Comentários **www.granadeiro.com.br** Entrar

Recomendar Tweet Compartilhar **Ordenar por Mais votados**

Iniciar a discussão...

FAZER LOGIN COM OU REGISTRE-SE NO DISQUS ?

Nome

Seja o primeiro a comentar.

TAMBÉM EM **WWW.GRANADEIRO.COM.BR**

OAB contesta no STF nova exigência da CLT para propor ação trabalhista.

1 comentário • 3 meses atrás

armando barbati — Infelizmente a OAB, está totalmente fora das tratativas mundial sobre a relação trabalho. o mundo está ...

Justiça libera empresa do adicional de 10% sobre FGTS.

1 comentário • um dia atrás

Marques — Os 10% eram para cobrir determinado rombo e já foi feito. Por que então continuam a cobrar?

Saiba quais são os cuidados e prazos para guardar os documentos ...

1 comentário • 2 meses atrás

Ariel Felipe — Parece-me que tem jurisprudência quanto o tempo a guardar(FGTS: 30 anos.)!Julgaram um ...

Reversão de justa causa é alta no Judiciário.

2 comentários • 5 meses atrás

Dario Iucio — Felizmente temos uma justiça que ainda apoia os trabalhadores contra essas empresas fajutas que tem ...

Inscreva-se Adicione o Disqus no seu siteAdicionar DisqusAdicionar

Disqus' Privacy PolicyPolítica de PrivacidadePrivacidade

Pesquisar ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

LISTA DE REMESSA

REMESSA NÚMERO:071530 2019

Origem:	Emissor:	DATA/HORA:
000040 - DRHGP	**MARIA APARECIDA FERRAZ PERA**	**18.01.2019**
Destino:	Receptor:	**16:27:21**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	**RESPONSÁVEL**	

Processo	Requerente	Assunto
0000000293 /2019 -004	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS F	OFICIO } Pe 12/19 - 18 folhas
0000000294 /2019 -003	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS F	OFICIO

Documentos em Aberto

Emissor:	Receptor:
MARIA APARECIDA FERRAZ PERA	Vanina 21.01.19 **RESPONSÁVEL**

69

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 506746

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DRH/GP**

Processo: 12/2019
Protocolo nº 293/19
Assunto: Piso Salarial- Agente Comunitário de Saúde

Senhora Supervisora,

Considerando a eficiente manifestação de Vossa Senhoria exarada nas páginas 02 e 03;
Em atendimento a Lei Federal nº 18.708/2019, solicito a elaboração de Projeto de Lei para reenquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde em conformidade com o Artigo 9º- A, parágrafos I, II, III e § 5º da Lei 18.708/2019, para posterior envio a Câmara Municipal para tramitação.

Att,

24/01/2019	Assinatura Rogério A. Guardiano Secretário Municipal de Administração	Maria Apª Ferraz Pera Supervisor DRH/DP RG: 15.499.726	Recebido em 24/01/2019

2.1 - Cadastro de Trabalhadores

Matricula	Dt.Admissão	Nome	Unidade Orçamentária	Nome Cargo Atual	Nome Local Trabalho
070104 - AAL - AGENTE COMUNITARIO E.S.F. - (R.V.)					
9024	30/04/2014	FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VI - DR FLAVIO NEGRAO
9195	04/08/2014	GEISIANE MARCELINA ALVES LIMA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9298	01/04/2015	MELISE MURIELLEN DE SOUZA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
9299	06/04/2015	KATIA APARECIDA LEITE	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9011	24/04/2014	GIULIE FRANCINE LOPES FERREIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9013	24/04/2014	MARIA PATRICIA CARDOSO ALBERGONI	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9016	25/04/2014	LILIAN ROBERTA MARQUES ALVES RODRIGUES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VI - DR FLAVIO NEGRAO
9017	25/04/2014	MONICA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILADELFO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF VII- SAO ROGERIO
9018	25/04/2014	TATIANE BATISTA LIMA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
9021	28/04/2014	PEDRO ANTONIO DOS SANTOS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9158	08/07/2014	ROSINEIDE GOMES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9296	12/03/2015	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9354	12/04/2016	DANIELA APARECIDA ANTONIO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
9391	01/08/2016	CAIO AUGUSTO APARECIDO DA SILVA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9401	03/08/2016	ROSILEIDE DE MELO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
9402	03/08/2016	TUANE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9410	09/08/2016	VICENTE ROBERTO JUNIOR	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR TELMO DA COSTA FERREIRA (BONSUCESSO)
9436	01/09/2016	CELI DE CARVALHO PIRES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	PSF ASSENTAMENTO SANTO ADELAIDE
9441	08/09/2016	FRANCIELE FILGUEIRAS LEITE ARRUDA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
9442	09/09/2016	JOSIANE ALINE SOUZA DE OLIVEIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
7081	04/01/2010	LUIZ PEREZ JUNIOR	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
7355	20/05/2010	JANAINA PRATA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7082	04/01/2010	SUELY KAZUKO HIRATA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF II - DR. FERNANDO HIRATA
7267	07/04/2010	ROSA HELENA SALGADO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
7268	07/04/2010	LUCILENA MARIA DE OLIVEIRA CASSIANO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
7273	07/04/2010	PAULA APARECIDA BORELLI	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
7313	14/04/2010	VALDINEIA ALVES GOMES	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7314	14/04/2010	DEIVES FRANCISCO DA SILVA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7315	14/04/2010	BARBARA REIS BACCARINI	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
7332	22/04/2010	NILZA AMARAL PEREIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
7346	05/05/2010	CASSIANA DO PORTO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
8816	14/10/2013	TAIRES LETICIA MOREIRA DOS SANTOS LUCAS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA

2.1 - Cadastro de Trabalhadores

Matricula	Dt.Admissão	Nome	Unidade Orçamentária	Nome Cargo Atual	Nome Local Trabalho
070104 - AAB - AGENTE COMUNITARIO E.S.F.- (R.V.)					
8717	22/04/2013	MARA RUBIA AMARAL	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
8695	15/04/2013	LUIZ GUILHERME PINTO CAMPOS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9135	01/07/2014	QUELI CRISTINA CORREA DE JESUS	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF III - DR. DANTE CAVECCI
8682	05/04/2013	SABRINA LETICIA GALVEZ BONIFACIO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
7484	16/06/2010	SUELI PETRY SIMON	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
8448	01/11/2012	SAMANTA OLIVEIRA DE MOURA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
8307	02/04/2012	AMANDA CRISTINA PERES OLINDO	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF V - PLIMEC
7904	03/06/2011	MARIA AUXILIADORA DE MORAES OLIVEIRA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
7996	03/06/2011	AIDA MARIA CAMPANHA DE MELLO MOURA	070104	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
Qtd.: 41					
070105 - AAB-AGENTE COMUNITARIO E.S.F.- (R.P.) -					
9657	10/12/2018	JUNIA RAMOS DE OLIVEIRA PAES	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9636	05/11/2018	ANDRE FRANCISCO MOREIRA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9547	12/09/2017	JOSIMEIRE DE SOUZA ROBERTO	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9663	03/01/2019	IAGO HENRIQUE DE PAULA LIMA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9664	03/01/2019	JOSIANE CHIMENES	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9665	03/01/2019	LUCELENE APARECIDA GARCIA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9438	01/09/2016	IRACEMA DORIS PLUCINSKI	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF I - DR. CECILIO JORGE NETO
9545	01/09/2017	ANA CAROLINA NOGUEIRA FOGACA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9541	23/08/2017	FRANCIELLE NACKAMURA DE ALMEIDA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9423	16/08/2016	REGINA APARECIDA PALMA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF -DRA. MARIA DA GLORIA R. FERREIRA (VERA CRUZ)
9421	16/08/2016	ALINE FERNANDA DA SILVA	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF - DR FRANCISCO C. TOURINHO (BAIRRO ALTO)
9404	08/08/2016	BEATRIZ MENEZES DE GODOY	070105	AGENTE COMUNITARIO (PSF)-EP	ESF IV - DR CARLOS AP BANDEIRA
Qtd.: 12					

Quantidade Total: 53

64

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

LISTA DE REMESSA

REMESSA NÚMERO:071238 2019

Origem:	Emissor:	DATA/HORA:
000012 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	**KARINA MELLES TRENCH**	**11.01.2019**
Destino:	Receptor:	**09:35:33**
DRHGP	**RESPONSÁVEL**	

Processo	Requerente	Assunto
0000000293 /2019 -003	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS F	OFICIO

*Documentos em Apenso

Emissor:	Receptor:
Karina	Paula 11/01/19
KARINA MELLES TRENCH	**RESPONSÁVEL**

65

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PRAÇA JUCA NOVAES
46.634.168/0001-50

1169 CENTRO

2019

PROTOCOLO

Processo/Protocolo: **0000000293 / 2019** Chave: **1O1020F101I** **DATA: 10/01/2019** HORA: 10:20:22

Assunto: **OFICIO**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES E. UNCIONARIOS PUBLICOS D** Número: 1854

Endereço: **RIO DE JANEIRO**

DDD - Telefone: **(14) 3731-2475**

CNPJ/CPF: **66493453000105**

RG:

Vem mui respeitosamente, requere a V. Exa., que se digne:

VEM REQUERER CONF OFICIO 01/2019 COM COPIA PARA GABINETE E RH

Do DRHGP para ciência e manifestação.
11.01.19

Ronaldo A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

Nestes termos
p. deferimento

10/01/2019

SELMA CRISTINA PRIETO CASTANHO
Responsável Atual pelo Processo/Protocolo

Requerente

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ E REGIÃO
C.N.P.J: 66.493.453/0001-05 CÓDIGO SINDICAL: 915.601.803.26879-4

AVARÉ, 08 de janeiro 2019.

OFICIO N. 01/2019

URGENTE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

Vimos por meio deste como representante dos Agentes Comunitários de Saúde, filiados ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, solicitar e requerer informações com relação à adequação do piso salarial da categoria profissional, nos termos fixados na Lei Federal n. 18.708/2018, que fixa o piso salarial nacional.

Cumpre ressaltar que na mencionada legislação no artigo 9º, § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim requer sejam tomadas as providências devidas pelo Município para a regularização do piso salarial nacional da categoria conforme previsto na legislação em vigor.

Aguarda a resposta o mais breve possível.

Leonardo do Espírito Santo
Presidente

67

Exmo. Senhor Prefeito
Joselyr Benedito da Costa Silvestre

Secretaria de Administração
Senhor Ronaldo Adão Guardiano

A Supervisora do DP/GRH
Maria Aparecida Ferraz Pera

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (2 documentos)

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil

quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

COPIA

70

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 24 de janeiro de 2018.

Ofício Especial- SMA.

Senhor Presidente:

Acusamos em nosso poder o Oficio nº 01/2019, protocolizado sob nº 00293/2019, de autoria da Presidência do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, solicitando providências referentes a adequação do piso salarial da categoria profissional de Agente Comunitário de Saúde, nos termos fixados na Lei Federal nº 18.708/2018.

Encaminho cópia da manifestação exarada pela supervisora do Departamento de Recursos Humanos e Departamento Pessoal (doc. anexo).

Informo a Vossa Senhoria que está sendo elaborado Projeto de Lei para adequação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde de acordo com a Lei Federal nº 18.708/2018, que deve ser enviado a Câmara Municipal para tramitação e aprovação.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de apreço e consideração.

Ronaldo Adão Guardiano
Secretário Municipal de Administração

RECEBEMOS
Avaré 24 de 01 2019

Excelentíssimo Senhor
Leonardo do Espirito Santo
DD. Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região
Estância Turística de Avaré – SP.

Processo nº 16**/2019.**

Projeto de Lei Complementar nº 08**/2019.**

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.808, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providencias

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.808, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência **exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na**

Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

> ***Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> ***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a **autoridades distintas** a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo **atende aos ditames legais**.

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se: a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; c) trouxer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; d) trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Importante salientar, ainda, que a despesa total com remuneração de pessoal deve estar contida no limite prudencial do art.22 (6% da receita corrente líquida do município).

Assim, devido à observância das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que se comprova pela documentação anexada aos autos, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 16/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2019

Processo nº 16/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.808, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2019, que concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.808, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Conforme artigo 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no artigo 61, §1º, a, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou **aumento de sua remuneração** no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao Chefe do Poder Executivo local.

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei atende aos ditames legais.

Para fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus artigos 19 e 20.

Segundo, ainda, os artigos 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitida se: a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; c) trouxer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; d) trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do artigo 20 da LRF.

Assim, devido à observância das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que se comprova pela documentação anexada aos autos, cremos que o Projeto de lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto à redação, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 16/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ADALGISA LOPES WARD

S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2019

Processo nº 16/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.808, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 16/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2019

Processo nº 16/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Concede piso salarial aos Agentes Comunitários em conformidade Lei nº 13.808, de 14 de agosto de 2018, promulgada em 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro